



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

sexta-feira, 9 de abril de 2021

Ano XIII - Edição nº 01470 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7B100D45E977697961FE2444EA2E2B42

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SUMÁRIO

- DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP - Nº 007/2021
- SÉTIMO EDITAL DE CONVOCAÇÃO - PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018
- DECRETO INDIVIDUAL - NOMEIA SUBCOORDENADOR DE TRANSPORTES

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REF. PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 021/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP - Nº 007/2021
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO CERTAME

DESPACHO

Acato, integralmente, o Parecer Jurídico nº 001/2021, elaborado pela Assessoria Jurídica do Município, de logo, remetendo-o ao Gabinete do Prefeito Municipal, para análise e julgamento.

Teodoro Sampaio-BA, 26 de março de 2021.


Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal

DECISÃO

Acolho o Parecer Jurídico nº 001/2021, emitido pela Assessoria Jurídica do Município, em sua inteireza, tornando-o parte integrante desta decisão, como se aqui estivesse transcrito, razão pela qual, por motivo de conveniência e oportunidade, **revogo o Pregão Eletrônico - SRP - nº 007/2021 - Processo de Licitação nº 021/2021**, para que produza os efeitos legais pertinentes.

Teodoro Sampaio-BA, 26 de março de 2021.


José Alves da Cruz
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 021/2021 - EDITAL Nº 007/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO CERTAME – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

PARECER JURÍDICO Nº 001/2021

- 1) Conveniência e Oportunidade – Revogação do processo de licitação;
- 2) Necessidade de deflagração de novo procedimento licitatório.

I – RELATÓRIO/SÍNTESE DA CONSULTA

01. A Municipalidade de Teodoro Sampaio-BA deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2021, regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e subsidiariamente as normas contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações posteriores e pelas condições previstas no Edital nº 007/2021 e seus anexos, que tem como objeto: *“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARAS DE AR, para os veículos da frota municipal, conforme especificações constantes neste Termo de Referência do Edital e seus anexos.”*

02. Ocorre que, o referido instrumento convocatório foi objeto de denúncia formulada perante o Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), cujo teor se refere a ofensa do disposto nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a restringir a competitividade do certame, vez que subdivide o objeto da licitação em lotes. Além disso, a citada denúncia reputou como irregular a exigência de fabricação nacional para um dos itens a serem licitados.

03. Ante as alegações do denunciante, foi concedida medida cautelar, monocraticamente, pelo Relator, tendo sido ratificada pelo Plenário do Egrégio Corte de Contas:

“(…)a) A IMEDIATA SUSTAÇÃO dos atos decorrentes da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2021, objetivando o “(…) REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO”, deflagrado pela Comissão de Licitação do Município de Teodoro Sampaio - BA, que deverá suspender (sine die) a sessão designada para o dia 24 de março de 2021 e sobrestar o andamento do certame até a decisão final a ser proferida em torno do mérito da Denúncia ofertada;

04. Em face disso, a Coordenação de Licitações e Contratos abriu vista dos autos a esta Assessoria Jurídica do Município, para efeito de pronunciamento sobre os vícios apontados pelo TCM-BA e de como deve proceder doravante a Administração Pública.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

05. A Administração Municipal, *data maxima vénia*, discorda da decisão proferida pelo Colendo Tribunal, principalmente, por não haver qualquer ilegalidade, nesse caso, inexistindo qualquer restrição ou óbice na participação de licitantes no procedimento licitatório deflagrado.

06. Impende frisar que o Município optou pelos produtos fabricados no Brasil, em primeiro lugar, devido a especificação dos fabricantes dos veículos constantes da frota deste ente público. Em segundo lugar, pelo fato de terem uma garantia diferenciada, aliado ao fato de possuírem assistência técnica abrangente em caso de eventual problema ocorrido.

07. Além disso, a aceitação ou não de produtos estrangeiros no certame está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa e que a Administração pode recusar os produtos importados, tendo em vista a existência de mercado interno capaz de garantir a competitividade da licitação, posição esta adotada pela Municipalidade quando do julgamento da impugnação ao edital apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP /CNPJ Nº 13.545.473/0001-16 (Pessoa Jurídica), com publicação no Diário Oficial do Município do dia 15 de março de 2021.

08. Sobre a discordância acima manifestada, apesar do respeito a decisão proferida pelo E. Tribunal, impõe trazer a interessante decisão proferida pelo Colendo Tribunal de Contas da União - TCU, nos autos TC 002.481/2011-1, GRUPO II - CLASSE VII - Plenário, Natureza: Representação; Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.; Interessado: Êxito Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 07.391.673/0001-69):

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2011. MDA. PEDIDO DE CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE QUE O PRODUTO LICITADO SEJA DE FABRICAÇÃO NACIONAL. OITIVA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

2

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO.
ARQUIVAMENTO. IV – Das considerações finais

47. Registro, enfim, que também não houve inobservância do § 1º do inciso II do mesmo artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993 (exigência de que a fabricação seja no Brasil), já que, em função das características do objeto contratado, não se vislumbra tratamento diferenciado para as empresas brasileiras, mesmo porque qualquer empresa estrangeira poderia participar do certame, **desde que em efetivo funcionamento no País, no caso de se sagrar vencedora do pregão.**

48. É importante destacar ainda que, nas várias ocasiões em que se deparou com esse tipo de especificação do objeto (exigência de fabricação nacional), o TCU deixou de efetuar – na maioria das vezes – grandes questionamentos sobre o fato, denotando que as situações concretas envolvidas podem justificar a opção adotada (citem-se, em especial: as Decisões 497/2000 e 1.253/2002, e o Acórdão 1553/2008, todos do Plenário, além da Decisão 813/1998- Plenário, e os Acórdãos 400/1997 e 2974/2005, da 1ª Câmara, 410/2008, da 2ª Câmara, e 401/2006, do Plenário).

49. E, quanto à competitividade do certame, restou esclarecido que houve a participação de 11 sociedades empresárias, nacionais e internacionais, que representam 6 (seis) fabricantes nacionais diferentes, de modo que há evidências de que o pregão atingiu bom grau de competitividade.

50. **Ante todo o exposto, é bem adequado concluir que a licitação em análise se amolda aos ditames da Lei nº 8.666, de 1993, com a nova redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010, e que não foi observada a inclusão de cláusula ou de condição desnecessária para a efetiva consecução do objeto do contrato, razão pela qual não merece ser considerada procedente a presente representação.**

51. E, assim, faço aqui o meu último registro no sentido de, mais uma vez, enaltecer essa prodigiosa alteração legislativa. Eis que a inclusão do desenvolvimento nacional sustentável no artigo 3º da Lei de Licitações, entre as finalidades do processo de licitação, configura medida de extrema importância para a sociedade brasileira, não só porque com isso se dará maior efetividade ao emprego das licitações sustentáveis no

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Brasil (a exemplo do que já vinha sendo cogitado no âmbito da IN SLTI/MPOG n.º 1/2010, entre outras normas sobre compras governamentais verdes e/ou sustentáveis), mas também porque estimulará maior geração de renda e de emprego no País, indo ao encontro dos mais legítimos e atuais anseios sócio-econômicos nacionais (de modo que até se pode atribuir a essa novel alteração legislativa o status de relevante política pública regulatória).

52. Enfim, ressalto que, durante a fase de discussão na Sessão do Plenário do dia 20/4/2011, o nobre Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado formulou pedido de vista dos autos, com fulcro no art. 112 do Regimento Interno do TCU, e que, no dia 27/5/2011, o processo retornou ao meu gabinete com parecer favorável ao encaminhamento por mim proposto, como transcrito no Relatório que antecede a esta Proposta de Deliberação (item 5).

54. Permito-me então enaltecer, mais uma vez, o excelente trabalho técnico empreendido ao longo do tempo pelo ilustre Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, perante o Plenário do TCU, de modo a agradecê-lo, no presente caso concreto, pelas relevantes considerações jurídicas acerca da matéria ora tratada nestes autos.” (grifos nossos)

9. Por outro lado, a revogação do certame, por oportunidade e conveniência administrativa, é medida que se revela mais adequada, pela necessidade/urgência na contratação do objeto a ser licitado, sendo que, o prolongamento da discussão, certamente, levaria a prejuízos maiores, inclusive, com a possibilidade de colapsar diversos setores do Município, considerando a superveniência da decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas, que suspendeu a sessão designada para o dia 24 de março de 2021 e determinou o sobrestamento do andamento do certame até a decisão final do mérito da denúncia.

10. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital identificados pelo TCM-BA, sejam devidamente sanados.

11. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

12. Ou seja, a decisão de revogar o procedimento licitatório em comento, em atenção ao exercício da autotutela administrativa fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

13. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*, preceitua que: **“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”** (Grifos nossos).

14. Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

15. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação: **“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.** (Grifo nosso)

16. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III – DO PODER DE AUTOTUTELA

17. Como é cediço, a Administração Pública é regida dentre outros, pelo princípio da legalidade. Enquanto nas relações de direito privado prevalece a autonomia da vontade, permitindo às pessoas tudo fazer, desde que a lei não proíba, no âmbito do Direito

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Público prevalece o princípio da estrita legalidade. Isso implica afirmar, que a Administração Pública está jungida ao que a lei permite que ela deva fazer.

18. Conseqüência natural que resulta de tal princípio, é que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade. Presunção *iuris tantum*, admitindo, pois, prova em contrário. Como corolário de tal princípio, afirma Sylvia Di Pietro:

“... a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende da lei”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella - Direito Administrativo – 12. ed. – p.68 - São Paulo: Atlas, 2000).

19. Daí que, diante dos limites impostos pela estrita legalidade que devem primar os atos administrativos, o gestor (a) público tem esse *poder-dever*, de buscar o controle da legalidade dos atos da administração, independente de recurso ao judiciário. E, evitando o prolongamento do posicionamento da Corte de Contas dos Municípios, revela-se por bem a Municipalidade decidir pela revogação do Procedimento Licitatório em questão. E a revogação em debate encontra suporte no princípio da *autotutela*. Como afirma Di Pietro:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.”

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella –Direito Administrativo – 12. ed. – p.73- São Paulo: Atlas, 2000)”. (grifos nossos)

20. Ademais, a revogação dos inconvenientes e inoportunos pela Administração, encontra supepêneo, respectivamente, nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 - “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 - “ a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
 www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

6

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

los, pôr motivo de conveniência ou oportunidade, respeitadas os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifos nossos).

21. Assim, por motivo de conveniência e oportunidade, em função dos motivos acima declinados, e em observância do quanto determinado na decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, entende pela necessidade da revogação do Processo de Licitação (Pregão Eletrônico nº 007/2021).

IV – CONCLUSÃO

22. Ante as razões supra expostas, conclui-se:

I – Pela revogação do certame (Pregão Eletrônico – SRP – nº 007/2021), por motivo de conveniência administrativa e oportunidade, considerando a superveniência da decisão do TCM-BA, que suspendeu a sessão designada para o dia 24 de março de 2021 e determinou o sobrestamento do andamento do certame até a decisão final do mérito da denúncia;

II - Que a Municipalidade deflagre um novo procedimento licitatório para contratar a prestação de serviço objeto do Pregão Eletrônico – SRP – nº 007/2021, referenciado no item anterior, com as adequações/supressões determinadas pela r. Corte de Contas dos Municípios, divulgando-se nova data de sessão;

III - Assim deve proceder a Administração Municipal, com fulcro no seu poder de autotutela, que lho possibilita revogar os atos inconvenientes e inoportunos, o que fará com supedâneo nas leis aplicáveis à espécie e com arrimo nas *Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal*.

É o Parecer, s.m.j.

Teodoro Sampaio-BA, 26 de março de 2021.


IAN QUADROS
OAB/BA 17.848
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Decreto



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO INDIVIDUAL, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Nomeia Subcoordenador de Transportes da Secretaria Municipal da Administração e Finanças.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, incisos I e IV, c/c art. 13, incisos III e VI, ambos da Lei Orgânica do Município c/c art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e à vista dos arts. 3º, inciso II, alínea “b”, e 7º, parágrafo único, alínea “b”, c/c Anexo II, todos da Lei Complementar Municipal nº 007, de 15 de agosto de 2011, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 011, de 27 de dezembro de 2018, **RESOLVE**:

Art. 1º Nomear o Senhor **DIEGO SILVA DE JESUS** para o cargo em comissão de Subcoordenador de Transportes da Secretaria Municipal da Administração e Finanças (símbolo CC4).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 9 de abril de 2021.

JOSÉ ALVES DA CRUZ
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Processo Seletivo



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

SÉTIMO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018

Convoca os candidatos aprovados no processo seletivo público de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, regido pelo Edital nº 001/2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica do Município e à vista do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 3º, *caput*, da Lei Municipal nº 534, de 15 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 652, de 15 de junho de 2018,

CONSIDERANDO o processo seletivo público de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disciplinado pelo Edital nº 001/2018;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 007, de 17 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de 30 de abril de 2019, que trata sobre a homologação do resultado final do processo seletivo público de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, regido pelo Edital nº 001/2018;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 012, de 16 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de 16 de abril de 2020, que prorroga o prazo de validade do processo seletivo público de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disciplinado pelo Edital nº 001/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar os candidatos aprovados no processo seletivo público, abaixo relacionados, para comparecerem na Coordenadoria de Gestão de Pessoal, com sede na Praça Jayme Barros, nº 64, Centro, CEP: 44.280-000, Teodoro Sampaio-BA (Prefeitura Municipal), de segunda até

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO PREFEITO

sexta-feira, entre 08h00min e 17h00min, a fim de apresentarem os documentos previstos no art. 2º e agendarem a avaliação médica admissional, com caráter eliminatório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação deste Edital, sob pena de eliminação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Cargo: 400 - Assistente administrativo		
Inscrição	Nome	Classificação
0125001626	CLEONILTON DOS SANTOS DE UZEDA LUNA	6º

Cargo: 500 - Agente de serviços gerais		
Inscrição	Nome	Classificação
0125001187	ANA LUCIA DOS SANTOS VINHAS	2º
0125001588	IVANA PATRÍCIA COSTA ROZENDO	3º
0125002546	CARLA DANIELE SANTANA FERREIRA	4º
0125000698	CRISTINA NASCIMENTO LINS	5º
0125000711	GESILDA SANTOS DA CONCEIÇÃO	6º
0125000719	LILIANE DOS SANTOS DE SOUZA	7º
0125000723	MARIA LUCINEIDE SOUZA DOS SANTOS	8º

Cargo: 502 - Vigilante		
Inscrição	Nome	Classificação
0125001300	GABRIEL DA SILVA MARQUES	1º
0125000753	GABRIEL SILVA BARBOSA ARAÚJO	2º
0125001972	JOANDERSON DA CRUZ ALMEIDA	3º
0125002282	WENDELL AQUINO SANTOS	4º
0125000973	ANTONIO CARLOS CONCEIÇÃO SOUZA	5º
0125001368	DAVI NERY DA SILVA	6º
0125002513	SIVALDO DO NASCIMENTO BISPO	7º
0125000740	ANA PAULA LISBOA DE JESUS	8º
0125000754	GEVALDO FERREIRA DE JESUS	9º

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Cargo: 401 - Assistente administrativo (Orientador social)		
Inscrição	Nome	Classificação
0125000624	DANIELEE ALMEIDA DOS SANTOS BARBOSA	1º
0125000618	BRENDA BORGES VIEIRA	2º
0125000634	FABIOLA PAIM DOS SANTOS	3º
0125000678	QUELE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS SANTANA	4º
0125001343	ZÉLIA DE JESUS RIBEIRO	5º

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Cargo: 528 - Agente de serviços gerais		
Inscrição	Nome	Classificação
0125001731	ADRIANA CONCEIÇÃO MATEUS	2º
0125001751	GERALDO NUNES MASCARENHAS	3º

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA, ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

Cargo: 123 - Engenheiro agrônomo		
Inscrição	Nome	Classificação
0125001665	JESSICA SALES SILVA RABELO	2º

Cargo: 303 - Técnico em Meio Ambiente		
Inscrição	Nome	Classificação
0125000430	REJANE BRITO DOS SANTOS	2º

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Cargo: 516 - Agente de serviços gerais		
Inscrição	Nome	Classificação
0125001068	DENIVALDO SANTOS DE JESUS	1º
0125001348	VENILSON CERQUEIRA DE SOUZA TORRES	2º
0125002377	MARCOS OLIVEIRA ALMEIDA	3º
0125002444	ADRIEL DE OLIVEIRA FERREIRA	4º
0125001594	RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DE MORAES	5º
0125000959	ALTAMIRA DA SILVA DE JESUS	6º
0125001578	UELITON JESUS DOS SANTOS	7º
0125000860	AGNALDO GONZAGA DE JESUS JUNIOR	8º
0125001899	WILLIAN NERY SANTOS	9º
0125000861	CRISLANE SANTANA PEREIRA	10

Art. 2º Os candidatos convocados deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Documentos comprobatórios dos requisitos básicos para a contratação (item 14.2 do edital):

- a) cópia dos documentos que fazem prova dos pré-requisitos para a função;
- b) Certidão de quitação eleitoral;
- c) Certificado de Alistamento Militar, se do sexo masculino;

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO PREFEITO

d) Certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Comum dos Estados nos quais tenha o candidato residido nos últimos 5 (cinco) anos, sendo que as referidas certidões não podem contar mais de 6 (seis) meses de expedição, sob pena de recusa das mesmas;

e) cópia da Carteira de identidade - Registro Geral (RG);

f) cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

g) cópia do título de eleitor;

h) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

i) comprovante de inscrição no Programa de Integração Social (PIS) e/ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), se possuir;

j) cópia do comprovante de residência;

k) cópia da Certidão de nascimento ou de Casamento (conforme o respectivo estado civil);

l) cópia da Certidão de nascimento dos(as) filhos(as) com idade até 21 (vinte e um) anos;

m) cópia do Cartão de vacinação dos(as) filhos(as) com idade até 7 (sete) anos;

n) cópia do comprovante de matrícula e frequência escolar dos(as) filhos(as) com idade entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos;

o) Declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas;

p) Declaração de bens;

q) Foto 3x4 atual;

r) Certidão de tempo de contribuição;

s) instrumento de mandato, no caso da apresentação dos documentos ocorrer por procurador.

II - Exames laboratoriais e complementares para avaliação médica admissional (item 13.3 do edital):

a) hemograma completo - válido por até 3 (três) meses;

b) sumário de urina - válido por até 3 (três) meses;

c) glicemia - válido por até 3 (três) meses;

d) raio X do tórax - válido por até 6 (seis) meses;

e) acuidade visual - válido por até 6 (seis) meses;

f) eletrocardiograma - válido por até 6 (seis) meses;

g) atestado de sanidade física e mental (exame clínico) - válido por até 6 (seis) meses.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os candidatos convocados que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no *caput* serão eliminados do processo seletivo público.

§ 2º Fica dispensada a autenticação das cópias dos documentos solicitados no inciso I, cabendo ao agente administrativo, por meio de comparação entre os originais e as cópias, atestar a autenticidade, na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º Os exames laboratoriais e complementares dispostos no inciso II deverão ser providenciados pelos candidatos convocados, às suas expensas.

Art. 3º A avaliação médica admissional, com caráter eliminatório, apenas será realizada depois da apresentação de todos os documentos previstos no art. 2º, mediante guia de encaminhamento à junta médica oficial, expedida pela Coordenadoria de Gestão de Pessoal, com a indicação de dia, hora e local para o respectivo comparecimento.

§ 1º Os candidatos convocados deverão, se solicitado e às suas expensas, providenciar de imediato, qualquer outro exame complementar não mencionado no art. 2º, inciso II, que se torne necessário para firmar um diagnóstico, visando dirimir eventuais dúvidas.

§ 2º Havendo necessidade de exame complementar os candidatos convocados deverão retornar à junta médica oficial com o(s) exame(s) solicitado(s) dentro do novo prazo concedido, sob pena de eliminação do processo seletivo público.

Art. 4º É responsabilidade exclusiva do candidato o comparecimento ao local indicado para a realização da avaliação médica, em data, horário e condições estabelecidas pelo serviço de Medicina do Trabalho do Município de Teodoro Sampaio-BA (item 13.3.3 do edital).

Art. 5º O candidato que deixar de realizar, por qualquer motivo, a avaliação médica no prazo estabelecido no edital de convocação, será considerado desistente e NÃO SERÁ CONTRATADO, ficando excluído do Processo Seletivo (item 13.3.3.1 do edital).

Art. 6º Será excluído do Processo Seletivo o candidato convocado que não comparecer ao Setor de Recursos Humanos dentro do prazo de 30 (dias) dias, contados da publicação do edital de convocação, devendo ser convocado o candidato que imediatamente o suceder na ordem da classificação (item 14.1 do edital).

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º Os casos omissos ou não previstos neste Edital serão resolvidos pela comissão organizadora do processo seletivo público, instituída pela Portaria Municipal nº 005, de 2 de abril de 2018, após manifestação da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 8º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 9 de abril de 2021.

JOSÉ ALVES DA CRUZ
Prefeito Municipal